

327
JTB

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à Exma. Sra. Dra. VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MMª. Juíza de Direito.

Curitiba,

20/04/07

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

JTB

Autos n.º 37.196

Depois de feitas as diligências necessárias, o Síndico apresentou a petição de fl. 308/310, que diante da simplicidade do caso, acolho como relatório final. Informou que arrecadados os bens, estes não seriam passíveis de arcar com os valores devidos. Requereu o encerramento da falência, observadas as cautelas legais.

O Ministério Público exarou parecer favorável ao encerramento (fl.314/315)

Determinado o preparo das custas, o Síndico informou não possuir mais recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais (fl. 320/321).

Nova manifestação ministerial de fl. 326, reiterando o parecer anterior.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que apenas se encerrará o processo falimentar não havendo que se falar em extinção das obrigações do falido, situações distintas. A

Camargo

320
36

extinção das obrigações apenas é possível com a observância do procedimento previsto no artigo 137 do Decreto revogado.

Quanto ao encerramento, Síndico e Ministério Público estão de acordo. Não há qualquer indício de crime falimentar e, portanto, nada impede que a falência sob exame seja encerrada, observadas as regras legais.

Ademais, aos credores que não receberam existe o disposto nos artigos 33 e 133, ambos da Lei Falimentar, permanecendo a responsabilidade da Falida, subsistindo, de outro vértice, a responsabilidade quanto aos débitos para com a Fazenda Pública.

Posto isso, nos termos do artigo 132 da Lei Falimentar DECLARO encerrada a falência de FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A continuando esta com responsabilidade por eventual passivo. Deve a Serventia atender o que dispõe o § 2º, do referido artigo 132, expedindo-se edital e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Igualmente, observe-se o §3º do mesmo dispositivo quanto aos livros eventualmente retidos.

Não se interpondo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Handwritten signature

329/06

Curitiba, 03 de maio de 2007.

Vanessa de Souza Camargo
VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos.
Curitiba, 03/05/07

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM QUANTO A RESPEITÁVEL
SENTENÇA Nº 329/329
CURRÉ Nº 04 de 03 de 2007

Regina Estela Piasecki - Juramentada

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL
SENTENÇA Nº 329/329 NO LIVRO PRO-
PRIO Nº 492 DE FOL. 21 SOB Nº 588/2007
CURRÉ Nº 04 de 2007

Regina Estela Piasecki - Juramentada